

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tatiana Stroppa; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-568-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Internet. 3. Segurança pública internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, reafirmou o compromisso da entidade com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, reunindo pesquisadoras, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de diversas instituições brasileiras e estrangeiras em um espaço dedicado ao debate científico e à difusão do conhecimento. Nesta edição, cujo tema foi "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", o evento proporcionou reflexões sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado, pelas instituições e pela sociedade na concretização dos direitos fundamentais.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, coordenado por Tatiana Stroppa e Valter Moura do Carmo, proporcionou um ambiente de diálogo interdisciplinar acerca de alguns dos mais relevantes desafios decorrentes da transformação digital. As discussões evidenciaram que o desenvolvimento das tecnologias da informação, da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos tem produzido impactos significativos sobre a segurança pública, a proteção nacional e internacional dos direitos humanos, a tutela dos direitos da personalidade e a própria conformação do Estado Democrático de Direito. Partindo desse diagnóstico, as reflexões avançaram pela análise de como equilibrar a necessária atuação estatal diante das mudanças promovidas pelas e nas plataformas digitais, dinâmicas que impõem ao Direito a necessidade de constante atualização de seus instrumentos normativos e interpretativos.

3. ECA Digital (Lei 15.211/2025): Governança, Lacunas Normativas e Justiça Interseccional na Proteção da Infância em Ambientes Digitais, de Lizeth Nataly Delgado Villota, Thaís Agnoletti Alcova e Fernando de Brito Alves;

4. O Combate ao Crime de Pornografia Infantil e o Uso de Ronda Virtual: uma Leitura a partir da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Henrique Bassi da Silva e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro;

5. Proteção de Dados Pessoais e Regulação Digital: Reflexões sobre a ANPD e as Big Techs, de Márcia Haydée Porto de Carvalho, Alexsandro José Rabelo França e Pedro Bergê Cutrim Filho;

6. Tecnificação da Violência Sexual Infantil: a Mercantilização dos Robôs Sexuais, de Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim; e

7. Violência Psicológica contra a Mulher em Ambientes Digitais: Revitimização Algorítmica e a (In)Suficiência da Resposta Jurisdicional Brasileira, de Hudson Luiz França Mancilha e Vivianne Rigoldi.

Em conjunto, os artigos demonstram que as questões relacionadas à internet e às tecnologias digitais ultrapassam os limites tradicionais dos diversos ramos do Direito, exigindo abordagens capazes de integrar perspectivas oriundas do Direito Constitucional, do Direito Digital, do Direito Penal, da proteção de dados pessoais, dos direitos humanos e da regulação econômica. Ao mesmo tempo, evidenciam que a construção de mecanismos jurídicos aptos a compatibilizar inovação tecnológica, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais constitui uma das agendas mais relevantes da pesquisa jurídica contemporânea e que exigirá o comprometimento não apenas dos Estados, mas das próprias plataformas digitais, grupos de interesse, sociedade civil e da comunidade acadêmica na busca de modos para vivenciar

Espera-se que os estudos ora publicados contribuam para o aprofundamento das reflexões acerca das relações entre tecnologia, segurança pública, segurança internacional e direitos fundamentais, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o desenvolvimento desse importante campo de investigação jurídica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Tatiana Stroppa

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM AMBIENTES DIGITAIS:
REVITIMIZAÇÃO ALGORÍTMICA E A (IN)SUFICIÊNCIA DA RESPOSTA
JURISDICIONAL BRASILEIRA**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN DIGITAL
ENVIRONMENTS: ALGORITHMIC REVICTIMIZATION AND THE (IN)
SUFFICIENCY OF THE BRAZILIAN JUDICIAL RESPONSE**

**Hudson Luiz França Mancilha ¹
Vivianne Rigoldi ²**

Resumo

O artigo investiga em que medida a tutela jurídica brasileira é suficiente para enfrentar a violência psicológica contra a mulher em ambientes digitais, especialmente quando o dano é ampliado por mecanismos algorítmicos de circulação, exposição e reiteração de conteúdo. A hipótese central sustenta que o ordenamento oferece bases normativas relevantes, mas a operacionalização probatória, preventiva e reparatória, concebida para formas tradicionais de violência, não incorporou com profundidade a dimensão algorítmica do dano. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundada em revisão bibliográfica e documental, análise normativa e análise jurisprudencial qualitativa orientada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n.º 492/2023), com ancoragem na tradição feminista brasileira e na perspectiva interseccional. O artigo examina o marco normativo da Lei Maria da Penha, dos arts. 147-A e 147-B do Código Penal e da Lei n.º 15.123/2025, propõe a categoria de revitimização algorítmica em diálogo com a literatura internacional sobre tech-facilitated gender-based violence, analisa a decisão do STF de junho de 2025 sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet e demonstra, em quatro dimensões encadeadas, a insuficiência da resposta jurisdicional. Conclui-se com três caminhos de aprimoramento: regime diferenciado de admissibilidade da prova digital, mecanismo célere de remoção emergencial com suspensão da recomendação algorítmica e responsabilização das plataformas pela amplificação decorrente da arquitetura de seus sistemas de recomendação.

psychological violence against women in digital environments, particularly when harm is amplified by algorithmic mechanisms of circulation, exposure and reiteration of content. The central hypothesis holds that the legal system provides relevant normative grounds, but its evidentiary, preventive and reparatory operation, designed for traditional forms of violence, has not incorporated with sufficient depth the algorithmic dimension of harm. The research employs a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review, normative analysis and qualitative case-law analysis guided by the Protocol for Adjudication with a Gender Perspective (CNJ Resolution 492/2023), grounded in the Brazilian feminist tradition and intersectional perspective. The article examines the normative framework of the Maria da Penha Law, articles 147-A and 147-B of the Penal Code and Federal Law 15,123/2025; proposes the category of algorithmic revictimization in dialogue with international literature on tech-facilitated gender-based violence; analyses the Brazilian Supreme Court ruling of June 2025 on article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet; and demonstrates, in four interlocked dimensions, the insufficiency of the judicial response. The paper concludes with three paths of improvement: a differentiated regime for the admissibility of digital evidence, an expedited extrajudicial removal mechanism with suspension of algorithmic recommendation, and platform liability for harm amplified by the architecture of their recommendation systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital psychological violence, Algorithmic revictimization, Access to justice, Protection and enforcement of rights, Digital era

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital das últimas décadas reconfigurou as formas de comunicação e sociabilidade e, com isso, alterou estruturalmente o modo como a violência de gênero contra a mulher se manifesta. A violência psicológica, que historicamente se circunscrevia a espaços privados ou a interações interpessoais delimitadas, passou a operar em plataformas de alcance global, com capacidade de difusão instantânea, permanência indefinida e replicabilidade irrestrita. Aquilo que antes atingia a mulher no lar ou em círculos sociais definidos encontra agora, no ambiente digital, um espaço de expressão com potencial lesivo multiplicado.

A rua, o lar e o local de trabalho, locais tradicionais da violência de gênero, convivem agora com o ambiente digital como dimensão adicional e, em muitos casos, mais devastadora da agressão. Não se trata apenas de mudança de cenário. Quando a mesma conduta ganha amplificação tecnológica, sua natureza muda. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) já estabelecia, em seu art. 226, §8.º, o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto n.º 1.973/1996, já reconhecia, em seu art. 2.º, que a violência contra a mulher ocorre em qualquer lugar onde ela esteja presente. A interpretação contemporânea desse dispositivo impõe reconhecer o ciberespaço como mais um espaço em que a assimetria estrutural de gênero se projeta e produz dano.

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado, e não pouco, na tipificação da violência psicológica contra a mulher. A Lei n.º 11.340/2006, em seu art. 7.º, II, com a redação dada pela Lei n.º 13.772/2018, já previa essa modalidade de violência doméstica e familiar. A tipificação penal autônoma veio com a Lei n.º 14.188/2021, que inseriu o art. 147-B no Código Penal. No mesmo eixo normativo, a Lei n.º 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A, criminalizando a perseguição reiterada.

Em 2025, a Lei n.º 15.123, de 24 de abril, acresceu parágrafo único ao art. 147-B do Código Penal, estabelecendo causa de aumento de pena quando o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Esses avanços contam. Mas a questão não é se o ordenamento prevê instrumentos protetivos: prevê. A questão é se eles funcionam diante de algo que os antecede: a lógica algorítmica das plataformas digitais. Ela facilita a prática da violência e, mais do que isso, a

perpetua de forma autônoma, por meio de sistemas de recomendação, arquivamento permanente, amplificação de engajamento e circulação contínua de conteúdo. O agressor pode cessar sua conduta, e mesmo assim o dano prossegue, disseminado, replicado e intensificado pela arquitetura das plataformas.

O problema de pesquisa, assim colocado, pode ser formulado nos seguintes termos. Em que medida a tutela jurídica brasileira é suficiente para enfrentar a violência psicológica contra a mulher em ambientes digitais, especialmente quando o dano é ampliado por mecanismos algorítmicos de circulação, exposição e reiteração do conteúdo?

A hipótese central é que o sistema jurídico brasileiro oferece bases normativas relevantes, mas a resposta jurisdicional permanece parcialmente insuficiente. A operacionalização probatória, preventiva e reparatória foi concebida, em sua essência, para formas tradicionais de violência. Não incorporou, com a profundidade necessária, a dimensão algorítmica do dano.

O objetivo geral é analisar se a resposta jurisdicional brasileira é adequada para enfrentar a violência psicológica contra a mulher em ambientes digitais, tomando a perspectiva de gênero como categoria analítica estruturante. Os objetivos específicos consistem em identificar as formas de violência psicológica contra a mulher praticadas ou intensificadas por tecnologias digitais, examinar o marco normativo brasileiro e internacional aplicável, avaliar como a lógica algorítmica contribui para a revitimização e a perpetuação do dano e apontar limites e possibilidades da tutela jurisdicional com perspectiva de gênero. O método empregado é dedutivo, com abordagem qualitativa, fundado em revisão bibliográfica e documental e análise normativa e jurisprudencial qualitativa, orientada pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pela Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. As fontes primárias compreendem a legislação nacional, a Convenção de Belém do Pará, documentos institucionais do CNJ e da ONU Mulheres, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina especializada em violência de gênero e direito digital.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O tratamento jurídico da violência psicológica enfrenta, desde o seu reconhecimento normativo, um desafio intrínseco. Ao contrário da violência física, que deixa marcas objetivamente verificáveis no corpo da vítima, a violência psicológica opera predominantemente no plano da subjetividade, do comportamento e das relações de poder. Isso não a torna menos grave. Em muitos casos, os danos produzidos à saúde mental e à

autodeterminação da mulher são mais duradouros e de mais difícil reparação do que os danos físicos.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2020) advertem que a violência psicológica, ao operar sobre a subjetividade da vítima sem deixar vestígios objetivamente verificáveis, historicamente encontrou resistência institucional. Essa resistência se traduz tanto na dificuldade probatória quanto na tendência de subestimação da gravidade do dano por operadores do direito formados em paradigmas de reconhecimento de violência física.

O que distingue a violência psicológica do mero conflito interpessoal é a presença conjugada de três elementos: a assimetria de poder que estrutura a relação, a intenção de controlar, intimidar ou degradar a vítima, e o resultado concreto de dano psíquico, ainda que não periciável de imediato. Discordar não é violentar. Criticar com aspereza não é violentar. Mas dominar, cercar emocionalmente e desmontar sistematicamente a autoestima da outra, sim, é violência, e a Lei Maria da Penha foi escrita exatamente para nomear isso.

No plano normativo, o primeiro marco foi a Lei n.º 11.340/2006, cujo art. 7.º, II, com a redação dada pela Lei n.º 13.772/2018, define a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. Os meios enumerados no dispositivo abrangem ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, entre outros capazes de causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A definição é descritiva e exemplificativa, não taxativa. Tem como bem jurídico tutelado a autodeterminação da mulher enquanto sujeito de direitos, o que confere à norma uma dimensão de gênero estruturalmente incorporada.

Compreender o alcance dessa dimensão exige, contudo, situar a violência psicológica em sua moldura estrutural. Saffioti (2015) sustenta que a violência contra a mulher não constitui episódio isolado nem resíduo de vínculos disfuncionais; é manifestação de uma ordem patriarcal que, em sua leitura, articula-se ao racismo e ao capitalismo em um nó cuja base material e cuja força ideológica invadem os mais diversos espaços da sociedade. Lida assim, a violência psicológica revela o que talvez sempre tenha sido: a expressão cotidiana de uma estrutura hierárquica de poder, capaz de naturalizar a subordinação e de tolerar, sem registrar, suas pedagogias mais discretas.

Ler o art. 7.º, II, da Lei Maria da Penha à luz dessa compreensão produz consequência interpretativa relevante. O bem jurídico tutelado, sob essa leitura, é a autodeterminação concreta

de mulheres situadas em relações sociais marcadas por desigualdade estrutural, sem redução a interesse individual abstrato. A perspectiva interseccional, sensibilidade analítica formulada pelo feminismo negro e desenvolvida por Akotirene (2019), refina ainda mais essa leitura ao reconhecer que o atravessamento entre raça, classe e gênero produz vulnerabilidades distintas, que o direito não pode tratar como variações de um mesmo padrão. Essa qualificação não desloca o eixo do trabalho, voltado à dimensão digital da violência; informa-o, indicando que toda a discussão subsequente sobre revitimização algorítmica precisa pressupor a heterogeneidade das vítimas reais.

A delimitação de âmbito da Lei Maria da Penha ao vínculo doméstico e familiar revelou limitações relevantes com a expansão do ambiente digital como espaço de violência de gênero. A violência psicológica praticada em redes sociais frequentemente extrapola o vínculo doméstico. Atinge mulheres por agressores desconhecidos ou por grupos organizados de assédio. A Lei n.º 14.188/2021, que inseriu o art. 147-B no Código Penal, endereçou em parte essa lacuna: o tipo penal autônomo tutela qualquer mulher, independentemente de vínculo afetivo ou de coabitação com o agressor. Quando a violência ocorrer no contexto doméstico e familiar, incidirão cumulativamente as disposições da Lei Maria da Penha, com todas as consequências protetivas daí decorrentes.

Igualmente relevante é o art. 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição reiterada. O monitoramento obsessivo de perfis, a criação de contas falsas para vigilância e o envio massivo de mensagens são formas de execução que o tipo alcança. Completa o quadro o parágrafo único do art. 147-B, acrescido pela Lei n.º 15.123, de 24 de abril de 2025, que estabelece causa de aumento de metade da pena quando o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A criação e disseminação de *deepfakes* passa, assim, a receber tratamento penal agravado. O legislador reconhece, com isso, que a mediação tecnológica não é fator neutro na violência psicológica. É elemento capaz de qualificar o grau de lesividade da conduta.

3 AMBIENTES DIGITAIS E NOVAS FORMAS DE AGRESSÃO PSÍQUICA

Os ambientes digitais fazem mais do que transportar a violência psicológica de um espaço a outro. Transformam-na. Quatro propriedades estruturais distinguem a agressão psíquica praticada em meios digitais de suas formas tradicionais.

São elas a difusão, que expande o alcance para além do círculo de convívio imediato da vítima; a permanência, que faz o conteúdo subsistir no tempo independentemente da vontade

do agressor; a replicabilidade, que permite cópias indefinidas por terceiros alheios à relação original; e a intensificação algorítmica, pela qual a arquitetura das plataformas amplifica a exposição do conteúdo como efeito das lógicas de engajamento.

Noble (2018) demonstrou, por meio de análise sistemática de mecanismos de busca e recomendação, que os algoritmos não são neutros. Refletem e amplificam as hierarquias de gênero, raça e classe presentes na sociedade que os produz. No contexto da violência psicológica digital, esse achado adquire relevância jurídica direta: a amplificação algorítmica de conteúdo violador não é acidente técnico; é efeito estrutural de escolhas de design.

A partir desse referencial, é possível organizar as formas de agressão psíquica praticadas em ambientes digitais em três camadas, segundo o grau de cobertura que o ordenamento jurídico brasileiro lhes confere.

Na primeira camada, situam-se condutas com tipificação clara e direta. Entre elas, a perseguição digital reiterada (art. 147-A do CP), a violência psicológica direta praticada por meios digitais (art. 147-B do CP), a divulgação não consensual de imagens íntimas (art. 218-C, com a causa de aumento inserida pela Lei n.º 13.718/2018) e a manipulação de imagem ou voz da vítima por inteligência artificial, com tratamento agravado pelo parágrafo único do art. 147-B (Lei n.º 15.123/2025).

Na segunda camada, estão as condutas que o ordenamento não ignora, mas também não disciplina com precisão suficiente. A primeira é o ataque em massa coordenado, denominado *dogpiling* na literatura internacional sobre violência de gênero facilitada por tecnologia de informação e comunicação (ONU Mulheres, 2020). Trata-se da prática pela qual número expressivo de usuários, geralmente mobilizados por uma publicação inicial, concentra ataques sobre uma mesma vítima por mensagens, comentários e outros meios de pressão coordenada. O ordenamento penal brasileiro não dispõe de tipo específico para a agressão coordenada em grupo. A responsabilização dos participantes, nesses casos, exige a demonstração individualizada do dolo de cada um, o que se torna operacionalmente inviável quando centenas ou milhares de usuários participam do ataque.

A segunda conduta nessa camada é a exposição pública de dados pessoais da vítima, prática internacionalmente designada como *doxxing*. A ONU Mulheres define a conduta como a publicação de informações pessoais privadas com o propósito de facilitar o assédio ou expor a vítima a riscos (ONU Mulheres, 2024). Endereço residencial, local de trabalho e rotina de deslocamentos tornam-se armas de intimidação indireta. Juridicamente, a conduta pode ser enquadrada como violação da LGPD (Lei n.º 13.709/2018) no plano civil e administrativo, e pode configurar constrangimento ilegal na esfera penal, dependendo do contexto. Não existe,

no ordenamento brasileiro, tipo penal autônomo para essa prática. A lacuna é relevante, especialmente nos casos em que a exposição dos dados não vem acompanhada de ameaça explícita, mas tem efeito intimidatório inequívoco sobre a vítima.

A terceira camada corresponde às formas de agressão psíquica em que o dano não é produzido diretamente pela conduta de um agressor humano identificável. É produzido pelo funcionamento regular das plataformas em resposta a esse comportamento inicial. Zuboff (2019) identificou o mecanismo subjacente ao demonstrar que as plataformas digitais constroem sua rentabilidade sobre a extração de excedente comportamental, dados que capturam, modificam e monetizam a experiência humana.

Nesse modelo, o engajamento dos usuários é o produto. Qualquer conteúdo capaz de gerar reação intensa, inclusive o humilhante e o violador de privacidade, vira instrumento de receita. O agressor inicia a conduta; a plataforma, pela forma como foi projetada, a potencializa. Esta terceira camada é a mais complexa e a menos desenvolvida juridicamente, e é sobre ela que a seção seguinte se debruça.

4 REVITIMIZAÇÃO ALGORÍTMICA: AMPLIFICAÇÃO, PERMANÊNCIA E REPETIÇÃO DO DANO

A categoria revitimização tem trajetória consolidada no campo da violência de gênero. Designa o fenômeno pelo qual a mulher que busca proteção no sistema de justiça é submetida, ao longo do processo, a novas formas de dano, como questionamentos invasivos sobre sua vida íntima e exposição repetida aos fatos traumáticos.

O direito brasileiro tipificou a violência institucional pela Lei n.º 14.321/2022, que inseriu o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade ao criminalizar a submissão da vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver a violência. A revitimização institucional, como desenhada pelo legislador, pressupõe um agente humano que produz o novo sofrimento. É nesse ponto que o ambiente digital impõe uma ruptura.

No contexto das plataformas digitais algoritmizadas, a mulher pode ser revitimizada por algo que não é pessoa nem instituição: pelo funcionamento automatizado de sistemas projetados para maximizar engajamento. É a esse fenômeno específico que este artigo propõe denominar revitimização algorítmica.

Antes de avançar, importa situar a categoria diante da literatura internacional já existente. A produção acadêmica e institucional sobre *tech-facilitated gender-based violence* tem reconhecido, há pelo menos uma década, que as plataformas digitais amplificam a exposição das vítimas (ONU, 2018; ONU Mulheres, 2020). A relatora especial das Nações

Unidas Dubravka Šimonović, em relatório de 2018, descreveu a relação entre o design das plataformas e a perpetuação da violência online contra mulheres. A categoria proposta neste artigo não pretende ser a primeira menção à amplificação algorítmica como elemento da violência de gênero digital. Pretende, sim, fornecer ao direito brasileiro uma qualificação jurídica mais precisa do fenômeno, articulando-o com a categoria consolidada de revitimização institucional. A diferença operacional entre a abordagem internacional, voltada à recomendação de políticas, e a categoria aqui proposta, voltada à qualificação dogmática da insuficiência jurisdicional, é o que confere relevância à formulação no contexto brasileiro.

A formulação dessa categoria, contudo, não opera no vácuo teórico. Inscreve-se em tradição que a literatura feminista brasileira, há décadas, vem mapeando: a tradição que enxerga a violência contra a mulher como fenômeno estrutural, e não como sucessão de episódios privados. Saffioti (2015) demonstrou que mecanismos de poder patriarcal se reorganizam em função do contexto histórico, mantendo sua função reprodutora ainda quando mudam suporte e linguagem. A revitimização algorítmica, examinada sob essa luz, deixa de soar como surpresa da era digital. É leitura mais precisa: a forma contemporânea, mediada por arquitetura técnica e operada por automatismos de plataforma, de mecanismos de subordinação que antecedem e excedem a tecnologia. Mudam a escala, a velocidade, a invisibilidade do agente. O eixo estruturante permanece o mesmo.

Akotirene (2019) acrescenta a essa leitura uma dimensão que o tratamento estritamente técnico-processual da violência digital tende a ofuscar. Ao mobilizar a interseccionalidade como instrumento heurístico, demonstra que mulheres negras, indígenas e periféricas experimentam o trânsito por essas estruturas de modo agravado, e essa agravação não desaparece quando a violência se desloca para o ambiente digital. As mulheres mais expostas ao linchamento virtual coordenado, à exposição de dados pessoais e à amplificação algorítmica de conteúdo humilhante são, em regra, as mesmas que historicamente ocupam as posições de maior vulnerabilidade no pacto social brasileiro. Reconhecer essa continuidade não enfraquece a tese de insuficiência jurisdicional; reforça-a, porque demonstra que o desenho da resposta jurídica precisa contemplar não a vítima genérica, mas a vítima situada em estruturas sobrepostas de opressão, que o direito antidiscriminatório brasileiro reconhece e a institucionalização da perspectiva de gênero pelo CNJ recentemente vinculou.

Por revitimização algorítmica entende-se o processo pelo qual o dano psicológico sofrido por uma mulher em razão de conteúdo ofensivo, humilhante ou violador de sua intimidade no ambiente digital é perpetuado, amplificado e reiterado pelo funcionamento autônomo dos algoritmos das plataformas. Esse processo ocorre de forma independente da

conduta continuada do agressor originário, produzindo efeitos que transcendem, no tempo e no alcance, a agressão inicial.

A categoria reúne quatro elementos constitutivos.

O primeiro é a autonomia do mecanismo perpetuante: o dano continua sendo produzido sem que o agressor original precise agir e sem que qualquer decisão humana direta esteja envolvida na propagação.

O segundo elemento é a dissociação temporal entre a conduta inicial e o dano subsequente. A agressão pode ter ocorrido em um momento preciso, mas seus efeitos psicológicos se renovam cada vez que o conteúdo é recomendado a novos usuários, cada vez que aparece nos resultados de busca do nome da vítima.

O terceiro é a escala desproporcional. Enquanto a agressão original tinha alcance limitado pela rede de contatos do agressor, o algoritmo pode distribuir o mesmo conteúdo para milhões de pessoas sem que a vítima tenha qualquer controle sobre esse processo.

O quarto elemento é a invisibilidade do mecanismo. A vítima frequentemente não sabe que o conteúdo está sendo amplificado, não consegue mapear sua circulação e não dispõe de instrumentos processuais ágeis para interromper esse fluxo antes que o dano se consolide. É justamente esse quarto elemento, em combinação com a dissociação temporal, que produz a insuficiência jurisdicional específica que as categorias anteriores não capturam por inteiro: a vítima não pode acionar instrumentos que pressupõem conhecimento e controle sobre fatos que a arquitetura técnica das plataformas mantém inacessíveis a ela.

A revitimização algorítmica não é apenas um efeito colateral indesejado do funcionamento das plataformas. É, em certa medida, o produto previsível de escolhas de design que priorizam o engajamento sobre a segurança dos usuários. Plataformas que maximizam o tempo de permanência e o volume de interações têm incentivos estruturais para amplificar conteúdo que gera reação, e o conteúdo sobre violência ou humilhação tende a gerar reação intensa.

Não se afirma que as plataformas criam deliberadamente condições para a violência de gênero. Afirma-se algo mais preciso: seus modelos produzem, como consequência previsível, a amplificação de conteúdo lesivo, mesmo quando esse conteúdo viola as próprias políticas de uso das plataformas. Essa constatação é o que confere relevância jurídica à categoria. Ela põe em questão a responsabilidade do agressor originário e, em registro distinto, a posição das plataformas diante do dano que seus próprios sistemas contribuem para perpetuar.

Em novembro de 2025, a ONU Mulheres lançou instrumentos a governos e forças policiais que reconhecem, implicitamente, a insuficiência do atual modelo de responsabilização das plataformas (ONU Mulheres, 2025).

5 A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA JURISDICIONAL BRASILEIRA

O que se sustenta aqui não é que o direito brasileiro abandona a mulher vítima de violência psicológica digital. Sustenta-se algo mais preciso. A resposta jurisdicional disponível foi construída com um modelo de violência em mente, e esse modelo não corresponde integralmente ao que acontece quando a agressão ocorre ou se perpetua em ambientes digitais algoritmizados. A inadequação se manifesta em pelo menos quatro dimensões estruturais que se reforçam mutuamente: a fragilidade probatória, a lentidão dos mecanismos de remoção de conteúdo, a fragmentação entre esferas de tutela e a dificuldade de identificação do agressor.

A prova da violência psicológica sempre foi difícil. No ambiente digital, o problema assume nova configuração. O conteúdo lesivo circula em plataformas, grupos fechados e aplicativos que frequentemente deletam automaticamente o material após certo período, exigem credenciais para acesso ou operam em jurisdições estrangeiras com políticas distintas de preservação de dados.

A preservação da prova digital exige da vítima, muitas vezes em estado de vulnerabilidade e sem assistência jurídica imediata, que adote medidas técnicas específicas: capturas de tela com metadados visíveis, atas notariais que documentem o conteúdo e sua autoria, registros de URL com data e hora. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que capturas de tela desacompanhadas de cadeia de custódia adequada não constituem prova idônea, com fundamento nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, inseridos pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) (BRASIL, STJ, AgRg no HC 828.054/RN, 5ª Turma, 2024; BRASIL, STJ, RHC 99.735/SC, 6ª Turma, 2018).

Há um segundo problema. A velocidade da remoção é estruturalmente incompatível com a velocidade da difusão algorítmica. Quando um conteúdo humilhante é publicado em uma rede social de grande alcance, as primeiras horas são decisivas. É nesse intervalo que o algoritmo de recomendação decide se vai ou não amplificar o material, e é nesse mesmo intervalo que o dano à integridade psíquica da vítima se consolida de forma, muitas vezes, irreversível. O sistema judicial, operando no tempo do processo, simplesmente não consegue atuar nessa janela.

Até junho de 2025, o art. 19 do Marco Civil da Internet exigia que as plataformas digitais fossem responsabilizadas civilmente por conteúdo gerado por terceiros apenas se

descumprissem ordem judicial específica de remoção. Esse regime foi reinterpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987) e n.º 1.057.258 (Tema 533), encerrado em 26 de junho de 2025. A precisão técnica da decisão importa, porque determina o alcance real do que mudou.

O Tribunal reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, no sentido de que a responsabilização civil das plataformas não depende, em todas as hipóteses, de prévia ordem judicial. Para crimes graves catalogados pelo Tribunal, a notificação extrajudicial passou a ser suficiente para gerar dever de remoção, sob pena de responsabilização. Para os crimes contra a honra, contudo, a Corte preservou a exigência de ordem judicial prévia, mantendo o regime do art. 19 em sua redação original. Esse recorte é o ponto central para o presente artigo: a humilhação pública praticada em ambiente digital contra mulheres é, na maioria absoluta das vezes, tipificada como crime contra a honra. Ou seja, a hipótese mais frequente da violência psicológica digital permaneceu submetida ao tempo do processo judicial, exatamente o tempo que este artigo identifica como inadequado.

A decisão representa avanço real, mas seu alcance, no enfrentamento da revitimização algorítmica, é limitado por dois fatores. Primeiro, mesmo nas hipóteses de remoção extrajudicial obrigatória, o modelo pressupõe notificação prévia e omissão posterior da plataforma: o dano causado pela amplificação algorítmica durante o intervalo entre publicação e notificação não encontra mecanismo de contenção preventiva. Segundo, o regime continua reativo, não preventivo, e nada determina sobre o funcionamento dos sistemas de recomendação cuja própria arquitetura produz dano antes de qualquer notificação.

A terceira dimensão de insuficiência é a fragmentação entre esferas de tutela. A violência psicológica digital pode dar origem, concomitantemente, a ação penal, a demanda cível de indenização por dano moral, a procedimento administrativo junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a pedido de medida protetiva de urgência. Na prática, cada esfera opera com seus próprios prazos, suas próprias exigências probatórias e sua própria lógica de urgência, sem mecanismo de coordenação que garanta que a vítima não precise trilhar caminhos paralelos, frequentemente exaustivos, para obter proteção em cada frente.

A quarta dimensão é a dificuldade de identificação do agressor. A agressão psicológica digital é frequentemente praticada por meio de perfis anônimos ou pseudônimos. O procedimento de identificação consome semanas ou meses, intervalo durante o qual o conteúdo pode ter sido amplificado, copiado e tornado irreversível do ponto de vista do dano psicológico.

Essas quatro dimensões não atuam isoladamente. Uma alimenta a outra, e é preciso mostrar como isso acontece. Caso contrário, dizer que elas se reforçam fica apenas na promessa.

A fragilidade probatória produz a primeira ramificação. Quando a vítima não dispõe de prova digital tecnicamente qualificada, a ordem judicial de remoção é proferida com cognição mais lenta, porque o juiz precisa deliberar sobre indícios mais frágeis. Essa cognição lenta transforma diretamente a segunda dimensão em problema operacional: o tempo perdido na produção e reconhecimento da prova é tempo em que o algoritmo continua amplificando o conteúdo.

A lentidão da resposta judicial alimenta, por sua vez, a quarta dimensão. Mesmo quando a identidade do agressor é finalmente determinada por meio de quebra de sigilo, o dano psicológico já se consolidou. A identificação tardia do autor não restitui à vítima a integridade psíquica anterior à amplificação. Torna possível, no máximo, a responsabilização patrimonial.

A fragmentação entre esferas, terceira dimensão, multiplica os pontos em que a vítima precisa apresentar prova nova, recontando a violência sofrida. Em cada esfera, ela é submetida a perguntas que reativam o trauma. O que se desenha é configuração específica de revitimização institucional sobreposta à revitimização algorítmica: enquanto o algoritmo perpetua o dano original sem interrupção, o sistema de justiça obriga a vítima a reconstituir sucessivamente esse mesmo dano para que cada porta lhe seja eventualmente aberta.

O resultado combinado é uma experiência jurisdicional que, em casos-limite, produz mais sofrimento do que proteção. As quatro dificuldades não se somam: cada uma alimenta as outras e o efeito final é maior do que a aritmética sugeriria.

6 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E CAMINHOS DE APRIMORAMENTO

As insuficiências identificadas não são todas da mesma natureza. Algumas decorrem de lacunas normativas que apenas o legislador pode corrigir. Outras habitam o espaço interpretativo do Poder Judiciário e podem ser endereçadas com os instrumentos que já existem, desde que manejados com uma lente metodológica que o direito brasileiro reconhece e institucionalizou: o julgamento com perspectiva de gênero.

Em março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução n.º 492/2023, a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. Com isso, tornou vinculantes as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2023). Em dois anos de vigência, mais de oito mil decisões judiciais em todo o país foram proferidas com aplicação expressa das diretrizes do Protocolo, segundo dados do CNJ publicados em março de 2025 (CNJ, 2025).

Aplicar perspectiva de gênero ao julgamento da violência psicológica digital significa, em termos práticos, reconhecer que a mulher que apresenta uma captura de tela como única prova de uma agressão está operando sob as condições reais em que a violência ocorreu: sem planejamento prévio, sem assistência técnica no momento do dano, muitas vezes em estado de choque emocional. Significa tratar com proporcionalidade as exigências probatórias, quando o contexto da violência digital torna a produção de prova tecnicamente qualificada um ônus desproporcional à vulnerabilidade da vítima. E significa compreender que o dano psicológico causado pela reiteração algorítmica de conteúdo humilhante pode ser tão devastador quanto um dano físico visível, mesmo quando não há laudo pericial que o ateste.

Três caminhos de aprimoramento se revelam necessários. Cada um deles responde a uma das fragilidades estruturais demonstradas na seção anterior, e o desenvolvimento que segue procura, na medida do possível, oferecer densidade técnica equivalente à do diagnóstico que os justifica.

O primeiro caminho diz respeito à prova digital em contexto de violência de gênero. O regime da cadeia de custódia, disciplinado nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, foi concebido para a atividade investigativa estatal, não para a produção probatória unilateral da vítima em contexto de urgência. Aplicado sem mediação à violência psicológica digital, esse regime transforma a vulnerabilidade da vítima em obstáculo à proteção. Seria necessário construir, por via legislativa ou por orientação normativa do CNJ, regime diferenciado de admissibilidade da prova digital produzida pela vítima, com três elementos centrais. O primeiro é o tratamento da captura de tela acompanhada de elementos contextuais mínimos, como URL, data e usuário aparente, como indício admissível para fins de medida liminar de urgência, sem exigir, como condição de procedibilidade, a produção de ata notarial ou laudo pericial. O segundo é a previsão de mecanismo público de preservação automatizada de prova, mediante simples requisição da vítima a entidade pública especializada, que congele instantaneamente a versão atual do conteúdo e seus metadados. O terceiro é a inversão do ônus probatório quanto à autoria, nos casos em que a plataforma se recusa a fornecer informações de identificação após notificação fundamentada, hipótese em que a recusa funcionaria como presunção desfavorável à plataforma. Esses três elementos compõem regime que preserva o regime geral da cadeia de custódia para investigações criminais, mas reconhece que a vítima, em momento de urgência, não pode ser submetida ao mesmo padrão de produção probatória exigido do Estado.

O segundo caminho é a criação de mecanismo de remoção emergencial de conteúdo de violência psicológica digital, com prazo exíguo e rito desjudicializado para casos urgentes.

O modelo do art. 21 do Marco Civil da Internet, que já admite remoção de conteúdo íntimo mediante notificação extrajudicial, pode servir de referência para extensão normativa que abranja também o conteúdo não sexual, mas igualmente humilhante, publicado sem o consentimento da vítima. A decisão do STF de junho de 2025 abre caminho para essa construção, mas é insuficiente sem três elementos adicionais. O primeiro é a redução do prazo de atendimento de notificação para a faixa de horas, não de dias, em casos de evidente urgência reconhecida por critérios objetivos a serem normativamente definidos. O segundo é a obrigação de suspensão imediata da recomendação algorítmica do conteúdo notificado, antes mesmo da decisão definitiva sobre a remoção, hipótese em que o conteúdo permanece tecnicamente disponível, mas a plataforma suspende sua distribuição ativa pelos sistemas de recomendação. O terceiro é a responsabilidade da plataforma pelo dano produzido pela amplificação que ocorreu durante o intervalo entre a publicação e a efetiva suspensão, quando essa amplificação puder ser objetivamente demonstrada por dados internos da plataforma. O Digital Services Act europeu, em seu art. 16 e seguintes, prevê mecanismo análogo de sinalização de conteúdo, e a experiência inicial dos primeiros dois anos de aplicação tem oferecido elementos para avaliação.

Sobre a experiência europeia, cabe uma qualificação. O Digital Services Act está em aplicação desde 17 de fevereiro de 2024 e impôs aos grandes prestadores a obrigação de avaliar riscos sistêmicos, incluindo a “ciberviolência” contra mulheres, e de garantir transparência sobre os algoritmos de recomendação (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Os primeiros relatórios, contudo, têm sido criticados pela sociedade civil europeia por insuficiência de detalhamento. A experiência, portanto, não fornece modelo de êxito comprovado, mas referência institucional cuja avaliação está em curso, o que protege o argumento da objeção de transplante acrítico.

O terceiro caminho envolve a responsabilidade das plataformas pelo design algorítmico. A decisão do STF de junho de 2025 estabeleceu a responsabilização por omissão diante de notificação, mas não tocou na questão da amplificação algorítmica como fonte autônoma de dano. Para endereçar a revitimização algorítmica em sentido estrito, seria necessário caminhar em direção a um modelo que responsabilize as plataformas pelo que deixam de remover e também pelo que ativamente amplificam por meio de seus sistemas de recomendação. Esse modelo exigiria, entre outros elementos, a obrigação de auditoria periódica dos efeitos do algoritmo de recomendação sobre conteúdo classificado como violência de gênero, com publicação de relatórios consolidados pela ANPD ou por autoridade equivalente, e a previsão de hipótese de responsabilidade civil objetiva da plataforma quando a auditoria demonstrar amplificação sistemática de conteúdo já reconhecido como violador. A construção

desse regime depende, no Brasil, de iniciativa legislativa específica, e a regulação europeia, com todas as suas limitações iniciais, oferece referência institucional que merece exame técnico, não importação automática.

7 CONCLUSÃO

O percurso deste artigo partiu de uma constatação que se revelou complexa. O ordenamento jurídico brasileiro avançou na proteção da mulher contra a violência psicológica, mas esse avanço foi construído sobre um modelo de violência que não corresponde integralmente ao que os ambientes digitais produzem.

A hipótese central sustentada ao longo do trabalho, de que a resposta jurisdicional brasileira é parcialmente insuficiente diante da violência psicológica digital, encontra confirmação nas quatro dimensões de insuficiência identificadas. São elas a fragilidade dos mecanismos probatórios, a incompatibilidade entre o tempo do processo e o tempo do dano algorítmico, a fragmentação entre esferas de tutela e a dificuldade estrutural de identificação e responsabilização dos agentes. Essas dimensões não se somam: encadeiam-se, e o efeito combinado é mais grave do que cada uma isoladamente.

A construção do conceito de revitimização algorítmica respondeu a uma necessidade que os referenciais existentes não conseguiam capturar de forma integral. O conceito de revitimização institucional descreve o sofrimento produzido por agentes humanos no curso do processo. A noção de violência facilitada por tecnologia (ONU, 2018) descreve o papel da tecnologia como vetor de amplificação da conduta do agressor. Nenhum dos dois alcança o fenômeno específico em que o próprio funcionamento algorítmico das plataformas perpetua e intensifica a violência de forma autônoma, dissociada no tempo e na escala da conduta originária. A categoria proposta dialoga com a literatura internacional, sem reivindicar descoberta original, e oferece ao direito brasileiro uma qualificação dogmática mais precisa para fenômeno que organizações internacionais já vinham descrevendo em registro recomendatório.

O percurso normativo analisado demonstrou que o Brasil possui bases protetivas reais. A Lei Maria da Penha, os arts. 147-A e 147-B do Código Penal, o art. 218-C e o parágrafo único do art. 147-B, acrescido pela Lei n.º 15.123, de 24 de abril de 2025, compõem arcabouço que protege a mulher de formas tipificadas de violência psicológica e de manipulação de imagem por inteligência artificial. O problema, como se demonstrou, está nos três planos em que a operacionalização ainda é insuficiente: probatório, de remoção de conteúdo e de responsabilidade das plataformas, com especial atenção ao fato de que a hipótese mais frequente

da violência psicológica digital, os crimes contra a honra, permaneceu submetida ao tempo do processo judicial mesmo após a decisão do STF de junho de 2025.

Os três caminhos de aprimoramento apontados na seção 6 derivam diretamente das lacunas identificadas e têm correspondência em modelos já existentes no direito comparado. Um regime diferenciado de admissibilidade da prova digital para vítimas de violência de gênero, com mecanismo público de preservação e inversão do ônus probatório quanto à autoria diante de recusa da plataforma; um mecanismo célere de remoção extrajudicial extensível a conteúdo não sexual e humilhante, com suspensão imediata da recomendação algorítmica e responsabilidade pela amplificação no intervalo entre publicação e remoção; e regulação que responsabilize as plataformas pela amplificação algorítmica de conteúdo lesivo, com auditoria periódica e hipótese de responsabilidade objetiva diante de amplificação sistemática demonstrada. Essa agenda não exige ruptura com o ordenamento vigente, mas sua complementação, orientada pela perspectiva de gênero institucionalizada pela Resolução CNJ n.º 492/2023.

Este artigo não esgota o tema. A responsabilidade civil das plataformas pela revitimização algorítmica, os mecanismos de preservação automatizada de prova digital e os modelos de governança algorítmica com obrigações de auditoria de gênero são desdobramentos que merecem investigação própria, especialmente diante do amadurecimento ainda em curso da experiência europeia de aplicação do *Digital Services Act*. O que se espera ter demonstrado é que a pergunta de pesquisa tem resposta juridicamente defensável. O ordenamento brasileiro é parcialmente suficiente para enfrentar a violência psicológica contra a mulher em ambientes digitais, mas essa parcialidade não é trivial. Opera exatamente no ponto em que o dano é maior, mais invisível e mais difícil de interromper: no ponto em que a arquitetura algorítmica perpetua e amplifica a violência de modo que escapa aos instrumentos jurisdicionais concebidos para condutas humanas individualizadas.

A revitimização algorítmica, em última análise, é manifestação contemporânea da violência estrutural contra mulheres. Não é problema estritamente tecnológico que incidentalmente afeta o gênero feminino. É violência de gênero que incorporou a tecnologia como meio de perpetuação. A assimetria histórica de poder entre homens e mulheres, que a Convenção de Belém do Pará identificou e o ordenamento brasileiro progressivamente tutelou, reaparece hoje mediada por arquiteturas algorítmicas que amplificam, automatizam e escalam o dano. Enfrentar essa forma de violência exige do direito duas coisas ao mesmo tempo: domínio técnico sobre a governança das plataformas e fidelidade ao projeto emancipatório que fundamenta o direito antidiscriminatório. Faltando o primeiro, a norma vira papel sem efeito.

Faltando o segundo, a regulação se perde no tecnicismo e esquece da vítima a quem deveria proteger.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. 152 p. (Coleção Feminismos Plurais; coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85-98349-69-5.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília: Presidência da

República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei n.º 11.340/2006 para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei de Abuso de Autoridade para tipificar o crime de violência institucional. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.123, de 24 de abril de 2025. Acrescenta parágrafo único ao art. 147-B do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n.º 828.054/RN. 5ª Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23 abr. 2024. DJe 29 abr. 2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraídos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 99.735/SC. 6ª Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 27 nov. 2018. DJe 12 dez. 2018. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396 (Tema 987) e Recurso Extraordinário n.º 1.057.258 (Tema 533). Plenário. Relator do RE 1.037.396: Min. Dias Toffoli. Julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões. Brasília: CNJ, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism. New York: NYU Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, Dubravka Šimonović. Acerca da violência on-line contra as mulheres e as meninas desde a perspectiva dos direitos humanos. A/HRC/38/47. Conselho de Direitos Humanos, 38.ª sessão, 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/184/58/pdf/g1818458.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. Online Violence Against Women in Asia: A Multicountry Study. Bangkok: ONU Mulheres, Escritório Regional para Ásia e Pacífico, 2020. Disponível em: <https://asiapacific.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20ESEAsia/Docs/Publications/2020/12/ap-ICT-VAWG-report-7Dec20.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. FAQs: Digital abuse, trolling, stalking, and other forms of technology-facilitated violence against women and girls. Nova York: ONU Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/faqs/digital-abuse-trolling-stalking-and-other-forms-of-technology-facilitated-violence-against-women>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. Quase metade das mulheres e meninas do mundo não conta com proteção legal contra violência digital. Brasília: ONU Mulheres Brasil, nov. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/quase-metade-das-mulheres-e-meninas-mundo-nao-counta-com-protecao-legal-contra-violencia-online/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. ISBN 978-85-7743-262-2.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/digital-services-act.html>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.